



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.365 - SP (2015/0164979-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **MATTOS - SERVICOS AGRICOLAS DESPENDOAMENTO E COLHEITA LTDA - ME**  
**ADVOGADO** : **CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **SYNGENTA SEEDS LTDA**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.365 - SP (2015/0164979-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **MATTOS - SERVICOS AGRICOLAS DESPENDOAMENTO E COLHEITA LTDA - ME**  
**ADVOGADO** : **CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **SYNGENTA SEEDS LTDA**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 451/459) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera a tese de violação dos arts. 2º e 4º da Lei n. 1.060/1950, afirmando que teriam sido preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita e que não seria necessária a comprovação de hipossuficiência, bastando a simples declaração de pobreza para o deferimento do pedido.

Insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ sustentando que a questão debatida não requer a análise do conjunto fático-probatório, mas apenas a simples qualificação jurídica dos fatos narrados nos autos.

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.365 - SP (2015/0164979-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **MATTOS - SERVICOS AGRICOLAS DESPENDOAMENTO E COLHEITA LTDA - ME**  
**ADVOGADO** : **CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **SYNGENTA SEEDS LTDA**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.365 - SP (2015/0164979-2)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : MATTOS - SERVICOS AGRICOLAS DESPENDOAMENTO E COLHEITA LTDA - ME**  
**ADVOGADO : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SYNGENTA SEEDS LTDA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 447/448):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 426/427): (a) inexistência de violação de lei federal e (b) óbice da Súmula n.7/STJ. O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 389):

'JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa jurídica com fins lucrativos – Benefício que só pode ser concedido quando demonstrada a efetiva necessidade e real impossibilidade de pagamento das despesas do processo – Ausência de prova idônea nesse sentido – Benefício indeferido. VALOR DA CAUSA – Ação de cobrança cumulada com indenização de danos material e moral – Apuração com base na somatória de todos os pedidos – Artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil – Determinação de emenda da inicial para esse fim – Decisão que se mostra acertada. Recurso não provido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 400/403).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 406/418), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou afronta aos arts. 2º, parágrafo único, e 4º da Lei n. 1.060/1950, sustentando que teriam sido preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita e que não seria necessária a comprovação de hipossuficiência, bastando a simples declaração de pobreza para o deferimento do pedido.

No agravo (e-STJ fls. 429/440), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 441).

É o relatório.

Decido.

Quanto à apontada ofensa aos artigos supracitados, segundo a jurisprudência do STJ, a declaração de pobreza para fins de obtenção do benefício da justiça gratuita tem presunção relativa e pode ser afastada pelo magistrado, com base na prova dos autos. Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAIS - INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR/POSTULANTE. 1. Gratuidade da justiça. Matéria sobre a qual incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. Encontra-se sedimentada a orientação desta Corte Superior no sentido de que a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir a benesse quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. Afastada nas instâncias ordinárias a condição de carência econômica, a revisão de tal entendimento não prescinde do reexame do quadro fático da lide, providência incabível na estreita via do recurso especial. 2. Agravo regimental não provido, aplicando-se multa ao recorrente.'

(AgRg no AREsp n. 98.143/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2012, DJe 9/4/2012.)

O Tribunal de origem decidiu a matéria nos seguintes termos (e-STJ fls. 391/392):

'A agravante, entretanto, não produziu prova idônea neste sentido, capaz de justificar a excepcional concessão do benefício pretendido, insuficientes os documentos apresentados para esse fim, quais sejam, alguns cheques devolvidos (fls. 257 e 260) e notícia de inadimplementos relacionados a dois contratos bancários (fls. 263 e 265).

Mister que a agravante trouxesse outros elementos que demonstrassem, efetivamente, a situação econômica alegada, como, por exemplo, declaração de imposto de renda ou livros contábeis com indicação do seu ativo e passivo, considerando o vulto dos negócios noticiados na inicial.

Também não há notícia de que a agravante tenha requerido recuperação judicial ou falência, o que seria natural, em conta a calamitosa situação financeira relatada.'

Dissentir das razões do acórdão recorrido em relação à ausência de demonstração dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

É inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu que a requerente não demonstrou, de forma inequívoca, a existência dos requisitos necessários à concessão da benesse. Dessa forma, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar a alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, demandaria o reexame das provas dos autos, inviável em recurso especial. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Precedente da Corte Especial.

2. Na hipótese em exame, adotando-se o suporte fático-probatório formado no âmbito do Eg. Tribunal de Justiça estadual - cujo reexame é vedado a esta C. Corte de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ -, conclui-se pela inviabilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a empresa não comprovou sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1385918/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0164979-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 740.365 / SP**

Números Origem: 10398921320148260002 21621881820148260000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MATTOS - SERVICOS AGRICOLAS DESPENDOAMENTO E COLHEITA  
LTDA - ME  
ADVOGADO : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SYNGENTA SEEDS LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MATTOS - SERVICOS AGRICOLAS DESPENDOAMENTO E COLHEITA  
LTDA - ME  
ADVOGADO : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SYNGENTA SEEDS LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.